

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038754-02.2021.8.26.0602/50005, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado ALINE TORAL MOYSES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69071

Embargos de Declaração Cível Nº: 1038754-02.2021.8.26.0602/50005

COMARCA: Sorocaba

Embargante: Ffe Construções, Incorporações e Participações Ltda.

Embargado: Aline Toral Moyses

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 339 DO E. STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento no tema 339 do E. STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Ffe Construções, Incorporações e Participações Ltda. contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em demanda anulatória, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega a inaplicabilidade do precedente

Embargos de Declaração Cível nº:1038754-02.2021.8.26.0602/50005	Voto nº 69071	2/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

repetitivo, em razão da ausência de similitude com o caso em comento e da ausência plena de fundamentação da decisão, em ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 489 do CPC. Insiste na comprovação da repercussão geral da matéria e na desnecessidade de incursão ao acervo fático-probatório. Aponta o descabimento desse E. Tribunal se pronunciar sobre eventual violação da regra constitucional, ultrapassando o mero juízo de admissibilidade do recurso. Assinala, ainda, a necessidade de aplicação do tema 670 do E. STF, que melhor se amolda ao caso.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 2ª Câmara de Direito Privado proveu a apelação interposta pela ora embargada para declarar a nulidade do Processo de número 0025518-49.2011.8.26.0602, a partir da primeira Sentença prolatada, ressaltando que “Face a celeuma criteriosamente exposta nos itens anteriores, é caso de acolher o pedido autoral para reconhecer a ocorrência de nulidade absoluta havida nos autos do Processo de nº 0025518-49.2011.8.26.0602, conquanto a autora/apelante não foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual e tomar ciência acerca do conteúdo da r.

Embargos de Declaração Cível nº:1038754-02.2021.8.26.0602/50005	Voto nº 69071	3/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sentença que examinou o mérito da ação, devendo os autos retornarem para a regularização, com a condenação da ré/apelada aos ônus de sucumbências, devendo responder pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa retificado pela D. Relatora (R\$ 42.372,57), já sopesados os termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil (...) Assim, modifica-se o v. acórdão embargado para que a divergência outrora estabelecida parcialmente passe a ser integral, de modo a rejeitar a preliminar de correção do valor da causa arguida pela apelada, aqui embargada. 9. Prosseguindo, com a retificação do valor da causa, voltando ao patamar inicial, revejo, ainda, até por questões de proporcionalidade e adequação, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré/embargada, os quais fixo nesta oportunidade em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 1.200.000,00)” (grifos originais). Confira-se a fls. 3097 e 3438.

Neste contexto, a fundamentação do V. Acórdão objurgado mostrou-se suficiente para justificar a conclusão adotada, nada existindo a comprometer a inteligência do decidido, ainda que seja contrário aos interesses da recorrente. Corretamente, pois, a aplicação do tema 339 do E. STF para prolação do comando jurisdicional.

Por outro lado, conforme mencionado na decisão embargada, o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário nº 719.870/MG (tema 670 do E. Supremo Tribunal

Embargos de Declaração Cível nº:1038754-02.2021.8.26.0602/50005	Voto nº 69071	4/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Federal), por sua vez, não afeta o presente processo, uma vez que o julgamento de mérito, publicado em 28.10.2020, foi restrito para questão relacionada à instituição de cargos públicos. Além disso, na hipótese destes autos, não houve silêncio sobre o tema de defesa versado no recurso e sim solução da *quaestio juris* de forma suficientemente motivada, não obstante o inconformismo da recorrente.

De resto, ressalto que a decisão agravada apenas aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e "b", do CPC, sem qualquer usurpação da competência do E. Supremo Tribunal Federal.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1038754-02.2021.8.26.0602/50005	Voto nº 69071	5/5
--	---------------	-----